

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2024

O Secretário-Geral da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, como presidente do Comitê Técnico, conforme o artigo 7º, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 968, de 14 de julho de 2021, e os artigos 29 e 31, incisos II, III e XI, do Decreto nº 5.514, de 29 de setembro de 2023 - Regimento Interno Provisório,

RESOLVE:

1. **Convocar a Câmara Temática Transitória composta pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV)**, para reunião, a ser realizada de forma híbrida (presencialmente e virtualmente) no dia 21/03/2024, com início às 14h, no seguinte endereço: Rua Alberto de Oliveira Santos, 42 – Ed. Ames, 20º andar - Centro, Vitória – ES e no aplicativo Zoom, no seguinte endereço eletrônico:

<https://us02web.zoom.us/j/82644847701?pwd=Q1VLcUk2VEgyMTVGVndiQjIDaHdsZz09>

ID da reunião: 826 4484 7701

Senha: 450747

2. A reunião abrangerá a seguinte pauta:

I – Instalação da Câmara Temática Transitória, conforme Art. 21 da Lei Complementar 968/2021;

II – Avaliação de trabalhos em curso para fins de transição das funções públicas de interesse comum (planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas); e

III – Encaminhamento de proposta para projetos e trabalhos em curso, se existentes.

3. Os membros da Câmara Temática Transitória, representantes dos Municípios, poderão ser seus prefeitos ou autoridades municipais já indicadas por ofício a este Secretário-Geral.

Os documentos relativos à pauta estão disponíveis no site da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, na aba da Microrregião de Águas e Esgoto, no endereço www.sedurb.es.gov.br

Vitória, 14 de março de 2024.

SERGIO HENRIQUE
VIEIRA
RABELLO:85332879768

Assinado de forma digital por
SERGIO HENRIQUE VIEIRA
RABELLO:85332879768
Dados: 2024.03.14 16:41:03
-03'00'

SÉRGIO HENRIQUE VIEIRA RABELLO
Secretário Geral da Autarquia da
Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo



PROJETO FESPSP – SEDURB

Serviços técnicos especializados para estruturação da Autarquia Intergovernamental da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo e para atualização da Lei Estadual nº 9.096/2008, incluindo a elaboração dos documentos técnicos e jurídicos necessários.

PRODUTO 7 – RELATÓRIO CONTENDO AS INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A TRANSIÇÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA (RMGV) PARA A MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO DO ESPÍRITO SANTO, INCLUINDO PROPOSTA DE REGULAMENTO DA TRANSIÇÃO E ELABORAÇÃO DE MINUTA DE RESOLUÇÃO

DEZEMBRO/2023



Folha de Despacho

CONTRATO FESPSP – SEDURB
CONTRATO Nº 004/2023 Processo nº 2021-Q8PLF

Encaminha-se o Produto 07 – Relatório contendo as informações e providências necessárias para a transição das funções públicas da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) para a Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo, incluindo proposta de regulamento da transição e elaboração de minuta de resolução, referente ao Contrato FESPSP–SEDURB.

São Paulo, 24/01/2024

Assinatura do responsável técnico
Alceu de Castro Galvão Júnior
Coordenador Geral



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DO HISTÓRICO DA COMPETÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO NO ESPÍRITO SANTO: DA RMGV À MICRORREGIÃO	4
3. DA TRANSIÇÃO RELATIVA ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	8
a. PASSO A PASSO PARA A TRANSIÇÃO	10
4. MINUTA DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO	11
5. MINUTA DE RESOLUÇÃO	12

1. INTRODUÇÃO

Este Produto foi desenvolvido para cumprir com os compromissos acordados no Plano de Trabalho Geral do Projeto SEDURB, em atendimento ao Termo de Referência SEDURB, enviado à FESPSP através do Ofício nº 016/2023/SUBHAB/SEDURB, além do disposto na Proposta Técnica Comercial FESPSP, de março de 2023.

Trata-se de relatório contendo as informações e providências necessárias para a transição das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Grande Vitória (“RMGV”) para a Microrregião de Águas e Esgoto (“Microrregião”), incluindo proposta de regulamento da transição e elaboração de minutas de resoluções/deliberações. Para cumprir satisfatoriamente com o objetivo do presente relatório, cumpre rememorar o histórico da competência de saneamento básico no Estado do Espírito Santo, em vistas a explicar a dinâmica de coexistência entre duas autarquias intergovernamentais compulsórias, porém com competências que não se sobrepõem materialmente.

Portanto, o presente relatório se dividirá em quatro partes, além desta presente introdução: primeiramente, apresenta-se o panorama histórico da legislação que define a competência de saneamento básico da RMGV e da Microrregião; em seguida, passa-se analisar o procedimento necessário para a realização da transição relativa às funções públicas de interesse comum dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas da RMGV para a Microrregião; e, por fim, é apresentado o passo a passo de providências a serem tomadas para efetiva transição, bem como a minuta de convocação da reunião da Câmara Temática e a minuta de resolução para a efetivação da referida transição, que deverá ser adaptada após a concretização do referido passo a passo.

2. DO HISTÓRICO DA COMPETÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO NO ESPÍRITO SANTO: DA RMGV À MICRORREGIÃO

A fim de contextualizar a questão jurídica sob análise, cabe realizar uma apresentação do histórico legislativo referente à competência para saneamento básico da Região Metropolitana da Grande Vitória à Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo.

A RMGV foi instituída, inicialmente, pela Lei Complementar nº 58 de 21 de fevereiro de 1995¹.

¹ Disponível em:

<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec581995.html#LEC58>.

Contudo, esta foi revogada em 21 de junho de 2001, através da Lei Complementar nº 204/2001², que reinstalou a RMGV, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, no âmbito metropolitano.

Em termos geográficos, de 1995 a 2001, a RMGV era composta pelos Municípios de Cariacica, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, ao passo que, a partir da promulgação da LC nº 204/2001, foram incluídos os Municípios de Fundão e Guarapari.

Para a LC nº 204/2001, foram consideradas como de interesse comum as atividades, funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como aquelas que, mesmo restritas ao território de um deles, sejam, de algum modo, dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados às funções públicas e serviços supramunicipais, dando-se especial enfoque a algumas atividades, dentre elas o saneamento básico, incluindo o abastecimento e a produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e disposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário (art. 4º, II, LC nº 204/2001). Note-se a diferença na redação e na complexificação do tema na LC nº 204/2001. Enquanto tem-se essa previsão mais detalhada na LC 204, a LC 58 fazia menção simplificada, qual seja: “*saneamento básico, com inclusão de abastecimento de água, esgoto sanitário e deposição final de resíduos sólidos*”.

Desta feita, podemos verificar que era de competência da RMGV o planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, com destaque para o saneamento básico e afins descritos no parágrafo anterior.

Com o advento da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2005³, atualmente em vigor, foi reestruturada a RMGV, com alteração significativa dentro das definições a respeito das funções públicas de interesse comum. Se da passagem da LC nº 58/95 para a LC nº 204/01 houve uma complexificação e extensividade da definição das funções públicas de interesse comum, na LC nº 318/2005 podemos observar uma concisão maior no texto legal. Observa-se que todas as

² Disponível em: <<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LC204.html>>.

³ Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec3182005.html>.

especificações a respeito do saneamento básico foram reduzidas à redação do inciso IV, §1º, do art. 4º da referida lei:

Art. 4º São consideradas de interesse comum as atividades que atendam a mais de um município, assim como aquelas que, mesmo restritas ao território de um deles, sejam de algum modo, dependentes ou concorrentes de funções públicas e serviços supramunicipais.

§ 1º As funções públicas de interesse comum serão definidas pelo Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - COMDEVIT, dentre os seguintes campos funcionais:

IV - saneamento ambiental;

O último acontecimento legislativo, que convive com a LC nº 318/05, foi a Lei Complementar nº 968/2021⁴, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança, bem como definiu a área de atuação da referida Microrregião. A respeito desse último ponto, os artigos 3º e 4º da LC nº 968/21 determinam que a Microrregião tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum definidas como o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Como podemos perceber, temos uma aparente sobreposição de competências entre a RMGV e a Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo, contudo, uma leitura mais atenta da LC nº 968/2021 nos demonstra que não há conflito. O art. 21 determina que competirá ao Colegiado Regional definir regulamento próprio para transição relativa às funções públicas de interesse comum dos serviços de água e esgoto atualmente previstos na Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2005. Essa questão é central ao presente relatório e será tratada no próximo capítulo. Antes, cumpre salientar que é plenamente possível a coexistência de autarquias intergovernamentais compulsórias. Vejamos.

Temos, no topo da pirâmide da hierarquia de normas do ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988, que atribui competência aos Estados-membros para que esses possam instituir autarquias intergovernamentais compulsórias.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Estatuto da Metrópole, o qual, por sua vez, estabelece diretrizes para que esses instrumentos sejam instituídos, elencando, ainda, elementos

⁴ Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC9682021.html>.

necessários para que seja criada uma ou outra forma de autarquias intergovernamentais compulsórias pelos Estados-membros. Estes não são, contudo, obrigados a fazê-lo, pois são autônomos para desempenhar suas competências constitucionais.

Como evidente do texto da Constituição Federal, cada Estado-membro decidirá em face de suas peculiaridades, o que é bem acentuado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto no julgamento da ADI nº 1.842-RJ:

“Independentemente da definição, aqui, sobre o sistema constitucionalmente mais adequado para a gestão das regiões metropolitanas, essa matéria, no meu entender, está reservada, em grande medida, à discricionariedade política do legislador estadual, que deverá levar em consideração as circunstâncias territoriais, sociais, econômicas e de desenvolvimento próprios de cada agrupamento de municípios”.

Contudo, o diploma jurídico que disciplina os critérios de definição desses institutos não veda que, estando presentes simultaneamente os elementos necessários a duas formas distintas de autarquias intergovernamentais compulsórias, sejam ambas constituídas e coexistam, contemplando os mesmos Municípios em uma mesma área geográfica.

Vale, aqui, a conhecida lição de Eros Grau sobre as regiões de serviço – nas quais o território da região é definido pelo âmbito regional ótimo para a gestão ou prestação do serviço público⁵. Logo, como cada serviço possui um âmbito territorial ótimo, no sentido econômico, poderá haver estruturas de regionalização (regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões) com territórios diferentes para funções públicas de interesse comum diferentes, e o Município integrar estas distintas autarquias intergovernamentais compulsórias.

Devemos salientar, no entanto, que duas condições são exigidas para que a coexistência dessas duas autarquias seja possível.

A primeira é que, na instituição das múltiplas autarquias intergovernamentais compulsórias, estejam presentes os elementos de existência estabelecidos pela Constituição Federal tanto para uma, quanto para outra. Por exemplo, é possível que o Estado institua uma Região Metropolitana e uma Aglomeração Urbana, ambas abarcando os mesmos Municípios, de forma a que alguns destes Municípios integrem ambas as autarquias, desde que estejam presentes os elementos necessários tanto para a instituição de Região Metropolitana, quanto para a

⁵ GRAU, Eros. Desenvolvimento regional, conceitos: à procura de uma literatura nacional do desenvolvimento regional. In: Revista Brasileira. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, Fase VII, Out-Dez 2006, Ano XIII, n. 49, p. 103 e ss.

instituição de Aglomeração Urbana.

A outra condição é de ordem teleológica, diz respeito à finalidade das autarquias intergovernamentais compulsórias. Por força do texto constitucional, a instituição de uma autarquia intergovernamental deve se direcionar ao desempenho eficiente de funções de interesse comum. Assim, a instituição de duas ou mais autarquias intergovernamentais compulsórias que coexistam para um mesmo conjunto de Municípios é possível desde que cada uma dessas autarquias se volte ao atendimento de uma diferente função de interesse comum.

Feita essa consideração, passaremos para a análise do caso concreto.

3. DA TRANSIÇÃO RELATIVA ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Como supramencionado, a transição relativa às funções públicas de interesse comum dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais na LC nº 968/2021 está prevista em seu artigo 21 e parágrafos, *in verbis*:

Art. 21. Competirá ao Colegiado Regional definir regulamento próprio para transição relativa às funções públicas de interesse comum dos serviços de água e esgoto atualmente previstos na Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2005, que reestruturou a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV).

§ 1º O Colegiado Regional deverá deliberar sobre o regulamento definido no caput em até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Fica criada a Câmara Temática transitória composta pelos Municípios Integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), conforme Lei Complementar nº 318, de 2005, a fim de promover os estudos necessários para a transição prevista no caput.

§ 3º A condução dos trabalhos da Câmara Temática prevista no § 2º será realizada com suporte da instância de governança da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), conforme Lei Complementar nº 318, de 2005.

§ 4º A Câmara Temática instituída conforme o § 2º será automaticamente extinta quando da aprovação do regulamento e demais regras relativas à transição pelo Colegiado Regional.

Como já apresentado, os artigos 3º e 4º da LC nº 968/2021 determinam que a Microrregião tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum definidas como o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas. Essa

disposição de competência, contudo, possui eficácia contida no que tange à competência da Região Metropolitana da Grande Vitória, haja vista o já apresentado inciso IV, §1º, art. 4º da LC nº 318/2005, que prevê que a RMGV possui o saneamento ambiental como uma de suas funções públicas de interesse comum.

Sendo assim, até que seja editada regulamentação que formalmente realize a transição relativa às funções públicas de interesse comum dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, elas continuam sob competência da RMGV. Portanto, deve-se conduzir o procedimento indicado no art. 21 da LC nº 968/2021 para a efetivação dessa transição. Dessa forma, esclarecemos que o artigo 21 é válido, pois não eivado de nenhum vício que o macule, contudo, sua eficácia se encontra condicionada à referida resolução.

Cumprido destacar, de imediato, que é de competência do Colegiado Regional definir qual será o regulamento da referida transição, devendo ser deliberado no prazo indicativo de 360 dias da publicação da referida Lei Complementar, conforme o §1º do artigo 21. Salienta-se que, passado o prazo, não há que se falar em preclusão da competência instaurada pelo art. 21, pois nada prevê a normativa nesse sentido. Portanto, devemos entender o prazo como mero indicativo, não possuindo condão de impedir a concretização da competência prevista após seu transcurso. Superada essa questão, prossigamos ao procedimento.

Já foi apresentado que a competência para a definição do regulamento da transição é do Colegiado Regional, contudo, aquela se dará por meio de uma Câmara Temática provisória, instaurada pelo §2º do art. 21, composta pelos Municípios Integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), a fim de promover os estudos necessários para a referida transição. Esses estudos deverão levar em consideração, em especial, os projetos em andamento que concretizem a competência do inciso IV, §1º, do art. 4º da LC nº 318/2005, visando a continuidade dos referidos projetos. A condução desses trabalhos da Câmara Temática, que deverá ser convocada para resolver sobre a necessidade ou não da adequação da transição com base na presença de projetos a serem transacionados, será realizada com suporte da instância de governança da RMGV (§ 2º do art. 21 da LC nº 968/2021).

Conforme o Plano de Ação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, constava como Programa 9, o Programa Metropolitano de Saneamento Ambiental, tendo como objetivo identificar as possibilidades e apoiar a implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas entre municípios com o objetivo de manter ou recuperar a qualidade ambiental

do território metropolitano por meio da universalização dos serviços de saneamento básico e do controle ambiental da ocupação do solo urbano.

Uma das ações a se destacar é a elaboração do Plano Diretor de Águas Urbanas (PDAU) da RMGV, que é um dos componentes previstos no contexto do Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem do Estado do Espírito Santo. A elaboração desse plano foi priorizada pelo Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória através da Resolução COMDEVIT nº 15, de 14 de julho de 2011, e incorporado à carteira de projetos pela Resolução nº 25, de 17 de abril de 2018, sendo concluído no ano de 2023. Frisa-se que, no site do PDAU, todos os “Produtos” que deveriam ser elaborados durante a confecção do Plano constam como “Finalizados”⁶.

Ademais, mantidas as prioridades definidas pela Resolução COMDEVIT nº 25, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, deu ensejo à inclusão de nova pauta nas atividades, o que resultou em deliberações e discussões que se refletem nas Resoluções COMDEVIT nº 29, de 6 de dezembro de 2021, e nº 30, de 21 de dezembro de 2021.

No caso da ausência de projetos, a transição poderá ser realizada mediante resolução a ser aprovada pelo Colegiado Regional, conforme os §1º e 4º do art. 21 da LC nº 968/2021. Ademais, quando aprovado o regulamento e demais regras relativas à transição pelo Colegiado Regional, a Câmara Temática transitória estará automaticamente extinta. No último capítulo, apresentamos a minuta de resolução para transição relativa às funções públicas de interesse comum dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas, que deverá ser adaptada após a concretização do passo a passo apresentado abaixo.

a. PASSO A PASSO PARA A TRANSIÇÃO

Nos termos do art. 21 da LC nº 968/2021, sugere-se o seguinte passo a passo para realização da transição das funções públicas de interesse comum da RMGV para a Microrregião, sendo que o passo (v) pode ser realizado na primeira reunião. Veja-se:

- (i) Convocação de reunião da Câmara Temática transitória;
- (ii) Realização de reunião para instalação da Câmara Temática transitória composta pelos Municípios da RMGV;
- (iii) Levantamento e análise de projetos e trabalhos referentes às funções públicas de

⁶ Disponível em: <https://pdau.com.br/produtos/>.

interesse comum de planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas;

- (iv) Convocação de nova reunião da Câmara Temática transitória;
- (v) Realização de reunião da Câmara Temática transitória para:
 - a. Avaliação se tais projetos e trabalhos estão em curso ou finalizados; e
 - b. Encaminhamento de proposta para projetos e trabalhos em curso, se existentes.
- (vi) Convocação de assembleia do Colegiado Regional;
- (vii) Realização da assembleia do Colegiado Regional para definição dos termos da Resolução proposta; e
- (viii) Publicação da Resolução do Colegiado Regional.

4. MINUTA DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Secretário-Geral das Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo, SÉRGIO HENRIQUE VIEIRA RABELLO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, como presidente do Comitê Técnico, conforme o artigo 7º, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar estadual nº 968, de 14 de julho de 2021, e os artigos 29 e 31, incisos II, III e XI, do Decreto nº 5.514, de 29 de setembro de 2023, (“Regimento Interno Provisório”),

R E S O L V E :

1. Convocar a Câmara Temática transitória composta pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), para reunião, a ser realizada [presencialmente/virtualmente] em (data), com início às (...), no seguinte endereço: (...).

2. A reunião abrangerá a seguinte pauta:

I – Instalação da Câmara Temática;

II – Avaliação de trabalhos em curso para fins de transição das funções públicas de interesse comum (planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas; e

III – Encaminhamento de proposta para projetos e trabalhos em curso, se existentes.

3. Os membros da Câmara Temática, representantes dos Municípios, poderão ser seus prefeitos ou vice-prefeitos ou autoridades municipais indicadas por ofício a este Secretário-Geral.

4. Link de acesso para a reunião virtual: (link).

5. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.



Vitória (ES), (data).

SÉRGIO HENRIQUE VIEIRA RABELLO

Secretário-Geral da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo

5. MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº [XX], DE [XX] DE [XX] DE 2023

Institui regulamento de transição relativa às funções públicas de interesse comum dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, atualmente previstos na Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2005, que reestruturou a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), para a Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Complementar nº 968, de 14 de julho de 2021.

O COLEGIADO REGIONAL DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MRAE/ES, no exercício da competência prevista no art. 21, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 968, de 14 de julho de 2021,

CONSIDERANDO a atual competência da Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV, através do art. 4º, §1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 318/2021,

CONSIDERANDO a necessidade de se dar efetividade à competência relativa às funções públicas de interesse comum dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas para a Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Espírito Santo,

CONSIDERANDO o Decreto nº 5514-R, de 29 de setembro de 2023, que institui o Regimento Interno Provisório da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo – MRAE,

R E S O L V E :



Art. 1º Na data de publicação da presente Resolução tornar-se-á eficaz a atribuição de competências dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais para a Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Espírito Santo realizada pelo caput do art. 21 da Lei Complementar nº 968/2021, de forma a que ficam suprimidas as competências da Região Metropolitana de Vitória no que se refere aos mesmos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O COLEGIADO REGIONAL,

por seu presidente

RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo